

geral

Secretaria de Planejamento promove curso sobre acessibilidade e discute ações inclusivas



Curso presencial possibilita que os técnicos vivenciem os problemas e indiquem ações inclusivas a serem implantadas

tem a obrigação de oferecer o melhor para todos e essa é a nossa meta, motivados sempre a oferecer um serviço de excelência”, afirmou a secretária Marcela Franco.

Segundo ela, os projetos públicos novos e as obras em andamento já atendem as normas da ABNT e para os prédios antigos as adaptações serão realizadas, respeitando um cronograma de prazo e financeiro. Para os prédios particulares, a Prefeitura está à disposição para orientar o melhor caminho, seja em projetos novos ou em reformas para que as normas sejam atendidas.

“A cidade em si já vivencia as boas práticas de acessibilidade e inclusão. Pelo fato de ser certificada como Cidade Inteligente e Sustentável, trabalhamos em prol de manter os indicadores que garantem essa certificação. O planejamento urbano estratégico aliado à vontade e compromisso de fazer o melhor só pode ter como resultado uma cidade para todos”, ressaltou Marcela.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA ESTADO DE SÃO PAULO

LEI COMPLEMENTAR Nº 71, DE 02 DE JUNHO DE 2023. Dispõe sobre a regularização das edificações no Município de Pindamonhangaba, e dá outras providências. Dr. Isael Domingues, Prefeito do Município de Pindamonhangaba, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Pindamonhangaba aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei: Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder a regularização de uma ou mais edificações clandestinas e/ou irregulares dentro do mesmo lote, localizadas na Macrozona Urbana do Município, com a concessão de anistia, mediante a conferência de documentos, nos termos desta Lei. §1º Farão jus aos efeitos da presente Lei, as construções prediais que tenham sido concluídas até a data da sanção da presente Lei, devendo o interessado apresentar no mínimo (um) dos itens abaixo: a) documentação comprovando ligação e fornecimento de água; b) documentação comprovando ligação e fornecimento de energia elétrica; c) lançamento de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) do imóvel em questão; d) notificação ou auto de infração lavrado pela Prefeitura Municipal de Pindamonhangaba ou outro órgão público. e) fotos de imagens de satélite do Google. Art. 2º São requisitos essenciais para concessão dos bens desta Lei: I - estar o terreno localizado na Macrozona Urbana, conforme Lei Complementar nº 66, de 06 de janeiro de 2022; II - respeitar as normas edilícias instituídas pelo loteador, quando da aprovação do loteamento, referente ao uso do solo, exceto, quando autorizado pelo loteador ou Associação do bairro, conforme modelo Anexo VIII; III - a construção ser considerada concluída. Art. 3º Ficam excluídos dos benefícios desta Lei: I - edificações localizadas em áreas de risco; II - edificações localizadas em áreas de proteção ambiental, várzeas ou áreas de preservação permanente; III - edificações localizadas em áreas que tenham sido declaradas de utilidade pública; IV - edificações que causem impactos de vizinhança e à ordem urbanística; V - edificações em áreas públicas, tais como passeios e vias, que interfiram no sistema viário ou na implantação de edifícios públicos; VI - edificações em ruínas ou em mau estado de conservação; VII - edificações que não satisfaçam as condições mínimas de habitabilidade, higiene e segurança, que prejudiquem as construções vizinhas e também aquelas que não tenham condições de obter alvará ou “habite-se”, a critério da Administração Pública Municipal. §1º Não será permitida a regularização de edificações que sejam objeto de construção e ampliação na vigência desta Lei; §2º A regularização de edificações que sejam objeto de análise da Vigilância Sanitária, conforme Portaria CVS, vigente deverão também atender ao Decreto Municipal nº 6.036, de 13 de agosto de 2021; §3º As construções irregulares que sejam objeto de processo de ação demolitória não poderão ser beneficiadas por esta Lei. §4º A regularização de unidades autônomas inseridas em condomínio edilício deverão ter a anuidade dos demais proprietários, conforme estabelece o Código Civil, face a alteração de fração ideal dos mesmos. §5º A regularização poderá ser promovida pelo proprietário, comissário, concessionário, donatário ou possuidor diretamente ou através de procurador com poderes específicos. §6º Para os fins deste artigo, o possuidor será aquele que tiver a posse “ad usucapionem” por todos os meios legais cabíveis. §7º Sem autorização judicial, não serão regularizadas edificações localizadas em imóvel cuja posse seja objeto de litígio judicial. Art. 5º Para promover a regularização é necessária a abertura de protocolo através da Plataforma 1Doc (https://pindamonhangaba.1doc.com.br/), anexando os seguintes documentos: I - requerimento específico devidamente assinado pelo proprietário ou representante legal, conforme modelo (Anexo I); II - cópia simples do RG e do CPF; III - procuração específica com firma reconhecida, se for o caso; IV - tratando-se de pessoa jurídica, comprovante de inscrição no CNPJ e Contrato Social (Anexo II); V - carnê de IPTU; VI - matrícula, transcrição do imóvel, escritura pública de compra e venda, cessão de direitos possessórios ou outro instrumento, público ou particular de transmissão de bem imóvel, caso o requerente não seja o titular da matrícula ou transcrição; VII - certidão de uso do solo, excetuando-se os casos de uso residencial unifamiliar; VIII - CLCB - Certificado de Licenciamento do Corpo de Bombeiros ou AVCB - Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros, excetuando-se os casos de uso residencial unifamiliar; IX - laudo técnico atestando as condições de habitabilidade do imóvel, assinado pelo mesmo profissional responsável pelo projeto e proprietário, nos termos da legislação vigente sobre a matéria, conforme modelo (Anexo III); X - projeto, devidamente assinado pelo(s) proprietário(s) ou representante legal, e por profissional legalmente habilitado com prova de responsabilidade técnica, ART no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) ou ART no Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU), conforme modelo (Anexo III). O projeto deverá atender as regras de acessibilidade vigentes excetuando-se os casos de uso residencial unifamiliar; XI - relatório fotográfico com 04 (quatro) fotos

10x15 de ângulos externos da construção, ou mais, se necessária, devendo uma delas ser de fachada, obrigatoriamente assinado pelo mesmo profissional responsável pelo projeto e proprietário, conforme modelo (Anexo IV); XII - termo de declaração e responsabilidade para regularização, conforme modelo (Anexo V); XIII - declaração, conforme modelo (Anexo VI), se necessário; XIV - ART ou RRT preenchidos conforme descrição no Anexo VII, assinado com o devido recolhimento. XV - serão exigidos outros documentos e exigências necessárias à regularização, bem como a aprovação perante os órgãos federais, estaduais e municipais, enquadradas nas seguintes situações: a - contidas em perímetro da área de Intervenção Prioritária Histórico-Cultural (IPHC), conforme a Lei Complementar nº66, de 06 de janeiro de 2022 ou localizadas em áreas envoltórias de bem tombado em nível federal, estadual e municipal; b - situadas em áreas que necessite de aprovação do Departamento de Controle do Espaço Aéreo-DECEA; c - que abriquem atividades sujeitas a licenciamento ambiental. Parágrafo único. À critério da Secretaria de Obras e Planejamento/Departamento de Planejamento, poderá ser solicitada a complementação de informações e apresentação de demais documentos pertinentes, bem como documentos necessários de acordo com o uso, tais como licença de Companhia Ambiental do Estado de São Paulo - CETESB ou do Departamento de Estradas e Rodagem - DER, entre outros. Art. 6º Durante o procedimento de regularização, as exigências feitas pelo Município deverão ser cumpridas no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data da ciência do interessado, sob pena de arquivamento do pedido. Art. 7º Os projetos de regularização ficarão sujeitos ao pagamento de contrapartida financeira variável correspondente à 10% da UFMP - Unidade Fiscal do Município de Pindamonhangaba por metro quadrado da área a ser regularizada. Art. 8º Fica computada a área existente aprovada para cálculo da contrapartida; II - o valor da contrapartida poderá ser parcelado, caso solicitado pelo proprietário ou representante legal; III - os recursos advindos da contrapartida financeira serão direcionados ao Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano - FUNDES, conforme já estabelecido através do art. 112, inc. III, do Plano Diretor, ou outra rubrica de receita orçamentária específica. Art. 9º Fica garantida a regularização das habitações de famílias com renda mensal de até 03 (três) salários mínimos e com área construída a ser regularizada de até 70,00m², desde que se enquadre em um dos seguintes critérios: I - inseridas em conjuntos habitacionais ou loteamentos construídos pelo Município ou entidades públicas da administração direta ou indireta, conforme parecer da Secretaria de Habitação ou outra que vier a substituir; II - inseridas em conjuntos habitacionais ou loteamentos construídos pela iniciativa privada com destinação exclusiva para interesse social, oficializada por meio de decreto Municipal ou por outro ato do Poder Público, conforme parecer da Secretaria de Habitação ou outra que vier a substituir; III - inseridas em conjuntos habitacionais ou loteamentos construídos pelo Município ou entidades públicas da administração direta ou indireta, conforme parecer da Secretaria de Habitação ou outra que vier a substituir. §1º A regularização disposta no caput deste artigo terá isenção total do pagamento de contrapartida estabelecida no art. 7º da presente Lei Complementar. §2º Para a regularização de habitação de interesse social serão aceitas a ART/RRT do tipo Social do profissional responsável técnico. Art. 9º A veracidade das informações é de única e total responsabilidade do proprietário/representante legal e responsável técnico. Art. 10. A regularização das edificações nos termos desta Lei não implicará na permissão do uso irregular ou desconforme da edificação que deverá obedecer aos procedimentos vigentes para o devido licenciamento do uso praticado, de conformidade com a legislação de uso e ocupação do solo. Art. 11. Para a regularização de que trata a presente Lei, será concedido o Habite-se se a documentação apresentada atende às condições de habitabilidade, certificada pelo profissional habilitado responsável pela regularização. Art. 12. Aprovado o respectivo projeto de regularização e comprovada a quitação das taxas exigíveis aos procedimentos de que trata esta Lei, será expedido o Alvará de Regularização e o Habite-se. Art. 13. O prazo de vigência desta lei será de 01 (um) ano, contado a partir da data de sua vigência. Art. 14. As despesas decorrentes com a aplicação da presente Lei serão de responsabilidade do Orçamento Municipal. Art. 15. Esta Lei entra em vigor 30(trinta) dias após a sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Pindamonhangaba, 02 de junho de 2023.

Dr. Isael Domingues Prefeito Municipal Marcela Franco Moreira Dias Secretária de Obras e Planejamento Registrada e publicada na Secretaria de Negócios Jurídicos em 02 de junho de 2023. Flávio Muassab Silva Lima Respondendo pela Secretaria de Negócios Jurídicos SNJ/app/ Projeto de Lei Complementar nº 02/2023 c/ Emenda Modificativa nº 01

A Prefeitura de Pindamonhangaba, através da Secretaria de Obras e Planejamento (SMOP), está realizando o curso “Acessibilidade Aplicada”, que foi conduzido pelo arquiteto Eduardo Ronchetti de Castro.

Realizado de forma presencial, o curso foi direcionado aos profissionais da SMOP e também aberto para servidores públicos de outras secretarias envolvidas no tema. Participaram da iniciativa a Secretaria de Governo e Serviços Públicos, Secretaria de Meio Ambiente, Subprefeitura de Moreira César e Secretaria da Mulher e Direitos Humanos.

A capacitação teve como base a NBR 9050/2020, NBR 16537/2016 e a Lei Brasileira de Inclusão, que trouxeram importante discussão sobre ações inclusivas que podem ser implantadas pela gestão municipal.

O curso tem carga horária de 16 horas e será finalizado na próxima segunda-feira (12) com objetivo principal de proporcionar uma visão universal aos técnicos de modo que os projetos e intervenções no município seja em prol da inclusão. Durante o curso, os profissionais podem conferir a atualização da legislação sobre o tema, bem como conhecer novos

processos de acessibilidade e estudos de casos reais.

“As pessoas que possuem alguma limitação de locomoção ou que afetam a sua independência, precisam ter acesso à espaços que ofereçam segurança, conforto e autonomia. A gestão pública

Table with 17 columns (A-P) and 3 rows (I, II, III) showing salary data for various levels.

ANEXO ÚNICO

PESSOAL PERMANENTE – PLANO DE CARREIRA

Table with 17 columns (NIVEL, A, B, C, D, E, F, G, H, I, J, K, L, M, N, O, P) and 3 rows (I, II, III) for Grupo 1.

PESSOAL EM COMISSÃO

Table with 2 columns (EMPREGO, SALÁRIO) and 6 rows listing positions and salaries.

TABELA DE SALÁRIOS – 2023

Table with 17 columns (NIVEL, A, B, C, D, E, F, G, H, I, J, K, L, M, N, O, P) and 3 rows (I, II, III) for Grupo 2.

PESSOAL EM COMISSÃO

Table with 2 columns (EMPREGO, SALÁRIO) and 6 rows listing positions and salaries.

PESSOAL EM COMISSÃO

Table with 17 columns (NIVEL, A, B, C, D, E, F, G, H, I, J, K, L, M, N, O, P) and 3 rows (I, II, III) for Grupo 3.

PESSOAL EM COMISSÃO

Table with 2 columns (EMPREGO, SALÁRIO) and 6 rows listing positions and salaries.

PESSOAL EM COMISSÃO

Table with 17 columns (NIVEL, A, B, C, D, E, F, G, H, I, J, K, L, M, N, O, P) and 3 rows (I, II, III) for Grupo 4.

PESSOAL EM COMISSÃO

Table with 2 columns (EMPREGO, SALÁRIO) and 6 rows listing positions and salaries.

PESSOAL EM COMISSÃO

Table with 2 columns (EMPREGO, SALÁRIO) and 6 rows listing positions and salaries.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

CONTROLE 115/23 – LIMPEZA DE TERRENO

A Prefeitura Municipal de Pindamonhangaba notifica o(a) Sr(a). WILSON FRANCISCO DA SILVA, responsável pelo imóvel situado a RUA MARCOS ANTONIO FERREIRA, S/N, Bairro: SOLO RICO - CAMPINAS, inscrito nesse município sob a SE33.03.12.006.000, Quadra G - Lote 05 - para que efetue a limpeza do terreno do referido imóvel e no prazo de 07 dias a contar da data desta publicação. Em atendimento e conformidade com o artigo 31º e 32º e 39 da Lei 1.411 de 10/10/1974 e artigo 1º da lei 2.490 de 06 de novembro de 1990 alterada pela lei 5.379 de 26 de abril, artigo 1º, item I. Realizar atualização do cadastro do imóvel é de responsabilidade do contribuinte proprietário, conforme divulgado na Tribuna do Norte de 29/outubro/2015.

Em caso de não cumprimento, será aplicada multa no Valor de 50% do Salário Mínimo.

Thiago de Castro Casali Chefe de Divisão de Posturas Municipais

Registrada e publicada na Secretaria de Negócios Jurídicos em 06 de junho de 2023.

Flávio Muassab Silva Lima Respondendo pela Secretaria de Negócios Jurídicos

Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba Estado de São Paulo

TABELA DE SALÁRIOS – 2023

Table with 17 columns (NIVEL, A, B, C, D, E, F, G, H, I, J, K, L, M, N, O, P) and 3 rows (I, II, III) for Grupo 5.

ESTAGIÁRIOS

Table with 2 columns (NIVEL, BOLSA) and 2 rows listing levels and amounts.